

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 74/2014:

Aprova o calendário das emissões das Obrigações do Tesouro – 2014.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 1/GBM/2014:

Aprova o Regulamento de Cartões Bancários.

MINISTÉRIO DAS FINANCAS

Diploma Ministerial n.º 74/2014

de 4 de Junho

Os artigos 4 e 5 do Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março, atribuem competências ao Ministro das Finanças para emitir, em representação do Estado, Obrigações do Tesouro e fixar por Diploma até 31 de Março de cada ano, o calendário de emissões de Obrigações do Tesouro.

Tornando-se necessário aprovar o calendário das emissões de Obrigações do Tesouro para o ano de 2014, o Ministro das Finanças determina.

Artigo 1. É aprovado o calendário das emissões das Obrigações do Tesouro 2014.

Art. 2. A emissão «Obrigações do Tesouro - 2014» é representada por valores mobiliários escriturais, para admissão à cotação no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Moçambique.

Art. 3. A emissão «Obrigações do Tesouro - 2014» no valor global de 5.715.091,21 Mil Meticais, será feita por séries, devendo ocorrer mensalmente a partir de Abril de 2014.

Art. 4. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 2 de Abril de 2014. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.° 1/GBM/2014

de 4 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico de emissão e utilização de cartões bancários, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelas disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 17 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, do artigo 118 e da alínea *a)* do artigo 119, ambos do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, determina:

- 1. É aprovado o Regulamento de Cartões Bancários, em anexo ao presente Aviso, dele fazendo parte integrante.
- 2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação deste Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Emissão e Sistemas de Pagamentos do Banco de Moçambique.

Maputo, 21 de Abril de 2014. — O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Regulamento de Cartões Bancários

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de emissão e utilização de cartões bancários domésticos ou internacionais.

Artigo 2

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito e às sociedades financeiras autorizadas a emitir cartões bancários, nos termos da legislação aplicável, bem assim aos titulares e utilizadores dos referidos cartões.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) ATM (Automated Teller Machine): o caixa automático que permite realizar operações bancárias com recurso a cartões bancários e outras formas aplicáveis;

1254 I SÉRIE — NÚMERO 45

- b) Canal de Pagamento: o terminal existente para a utilização de cartões bancários ou realização de operações bancárias, nomeadamente ATM, POS, telefones móvel e fixo, e *Internet*;
- c) Cartão Bancário: o instrumento de pagamento, geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado pela entidade emitente ao titular para que este, através do acesso a uma rede de telecomunicações e com base na conta bancária associada ao cartão ou saldo neste carregado, possa realizar operações bancárias. O cartão bancário, de acordo com a sua função, pode ser de crédito, de débito ou pré-pago;
- d) Cartão de Crédito: o cartão bancário associado a uma conta-cartão e a uma linha de crédito, concedido pela entidade emitente, que possibilita ao seu titular ou utilizador realizar operações bancárias que lhe sejam permitidas no respectivo contrato;
- e) Cartão de Débito: o cartão bancário associado a uma conta de depósito à ordem junto da entidade emitente, que possibilita ao seu titular a utilização do saldo nela existente para realizar operações bancárias que lhe sejam permitidas no respectivo contrato;
- f) Cartão de Simulação: o cartão concebido e usado pela entidade emitente para simular a realização de operações bancárias, no âmbito de acções explicativas sobre a utilização correcta de cartões bancários;
- g) Cartão Multimarca: o cartão bancário que agrega várias marcas de redes de pagamento;
- h) Cartão Pré-pago: o cartão bancário associado a uma conta-cartão e armazena um certo montante, entregue ou recarregável, antecipadamente pelo titular à entidade emitente e que possibilita ao seu titular ou utilizador o uso do saldo nele incorporado para realizar operações bancárias que lhe sejam permitidas no respectivo contrato;
- *i*) Cartão Bancário Doméstico: o cartão bancário que pode ser usado apenas em território nacional;
- *j*) Cartão Bancário Internacional: o cartão bancário que pode ser usado em território nacional e no estrangeiro;
- *k*) Cliente: a pessoa que contacta a entidade emitente para contratar a emissão de cartão bancário;
- l) Conta-cartão: a conta associada ao cartão pré-pago ou ao cartão de crédito, diferente de conta de depósito à ordem, na qual se registam os movimentos ou operações relacionados com a utilização dos mesmos, nomeadamente levantamento de numerário, pagamento de bens e serviços, adiantamentos de dinheiro e amortizações de dívida;
- m) Condições Gerais de Utilização do Cartão Bancário: o conjunto de direitos e deveres das entidades emitentes e dos titulares, bem assim as regras e as medidas a observar na utilização, guarda, conservação e segurança do cartão bancário, e demais informação estabelecida no contrato pelas entidades emitentes, nos termos do presente Regulamento;
- n) Data de Validade: a data-limite indicada no cartão bancário para a sua utilização;

- O) Descoberto: a facilidade concedida ao titular de um cartão de débito para movimentar a conta de depósito à ordem sem que haja provisão de fundos, ficando este com um saldo negativo;
- p) Entidade Emitente: a instituição de crédito ou sociedade financeira autorizada a emitir cartões bancários, nos termos da legislação aplicável;
- q) Operações Bancárias: as transacções realizadas pelo titular ou utilizador do cartão bancário, nomeadamente levantamento e depósito de numerário, consulta de saldo e extracto, transferência de fundos e pagamento de bens e serviços;
- r) PIN (Personal Identification Number): o número de identificação pessoal que constitui o código pessoal secreto do titular do cartão bancário;
- s) POS (*Point of Sale*): o terminal de pagamento automático que permite a utilização de cartões bancários para efectuar pagamentos ou outras operações bancárias aplicáveis;
- t) Titular: a pessoa física ou jurídica que contrata a emissão de um cartão bancário e a quem é permitida a sua utilização, de acordo com os termos e condições estabelecidos no contrato;
- u) Utilizador: a pessoa física autorizada a usar o cartão bancário.

CAPÍTULO II

Contrato de emissão de cartão bancário

Artigo 4

Forma

- 1. Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a relação entre a entidade emitente e o titular deve ser regulada por um contrato escrito constituído pelas condições gerais de utilização do cartão bancário, podendo assumir a forma de contrato de adesão.
- 2. O contrato deve ser redigido na língua portuguesa, em linguagem clara e objectiva e em caracteres com a dimensão mínima de 12 pontos, de forma a permitir a sua leitura fácil por um leitor de acuidade visual média.

Artigo 5

Conteúdo Mínimo

- 1. O contrato de emissão de cartão bancário deve conter as regras que regulam as relações entre a entidade emitente e o titular, bem assim as condições gerais de utilização do cartão bancário, nomeadamente:
 - a) O nome da entidade emitente e do titular, bem como os respectivos domicílios;
 - b) O meio de contacto através do qual a entidade emitente e o titular ou o utilizador podem enviar ou receber notificações e quaisquer comunicações em caso de necessidade;
 - c) A descrição das medidas que o titular ou utilizador devem tomar para garantir a segurança e a conservação do cartão bancário;
 - d) A referência a todo o tipo de encargos que para o titular possam resultar da celebração do contrato ou da utilização do cartão bancário, devendo a entidade emitente, sem prejuízo de recurso a outros meios de comunicação, discriminar, em todas as suas agências, em local bem visível e de fácil acesso público, todas as comissões e outros encargos em Meticais e o momento da sua cobrança, nomeadamente o custo de emissão, anuidades, comissões e taxas de juro;

- e) A percentagem da taxa de juro moratória ou o método utilizado para a sua determinação;
- f) As taxas de câmbio de referência do dia da operação e o modo de determinação aplicáveis, para efeitos do cálculo do custo, imputável ao titular, das operações liquidadas em moeda estrangeira;
- g) As taxas de juro aplicáveis para as utilizações de valores a descoberto através de cartões de débito, se permitidas, ou o método utilizado para a sua determinação;
- h) As modalidades e prazos de pagamento de saldos em dívida e respectivos efeitos, nos casos de cartões de débito e de crédito;
- i) As condições de reembolso das importâncias não utilizadas, no caso de cartões pré-pagos;
- j) As garantias exigidas para a obtenção do cartão de crédito, se aplicáveis;
- k) O valor máximo diário para cada operação a efectuar com o cartão bancário pelo titular, devendo a entidade emitente garantir que o referido valor seja igual em qualquer rede no território nacional, bem assim que o titular possa solicitar, a qualquer momento, a sua modificação;
- As situações em que o direito à utilização do cartão é susceptível de caducar;
- m) As condições em que a entidade emitente tem o direito de exigir a restituição do cartão;
- n) As condições e os efeitos decorrentes da renovação, da substituição, do bloqueio e do cancelamento de cartões bancários;
- O direito e as situações em que as partes podem, a qualquer momento, resolver o contrato e os seus efeitos; e
- p) O período de reflexão outorgado ao titular durante o qual este pode desistir do contrato, nos termos do n.º 4 do artigo 6 do presente Regulamento.
- 2. A entidade emitente não deve alterar as condições gerais de utilização do cartão, salvo havendo comunicação escrita, por carta ou outro meio apropriado, com o acusado de recepção do titular, com a antecedência mínima de 30 dias, ficando este com o direito de reaver a anuidade paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido, se pretender desistir do contrato caso discorde das alterações propostas.
- 3. Presume-se que o titular aceita as alterações propostas se, findo o prazo estabelecido no número anterior, a entidade emitente não tiver recebido do titular qualquer comunicação escrita em contrário.

Artigo 6

Emissão, Celebração e Desistência

- 1. O cartão bancário deve ser emitido por solicitação prévia e expressa do cliente ou, por iniciativa da entidade emitente em processo de renovação ou substituição de cartão do mesmo tipo.
- 2. O contrato de emissão de cartão bancário só se considera celebrado quando o cliente recebe o cartão e a cópia do contrato, em suporte de papel, contendo as condições gerais de utilização por ele subscritas e aceites.
- 3. No acto de entrega do cartão e da cópia do contrato referidos no número anterior, a entidade emitente deve colher o acusado de recepção do respectivo titular.
- 4. O titular pode desistir do contrato de emissão de cartão bancário, no prazo de sete dias úteis contados da data da sua celebração, sem consequências patrimoniais excluindo o custo de emissão do cartão bancário, devendo fazê-lo por carta registada com aviso de recepção à entidade emitente ou por qualquer outro meio que prove a recepção, acompanhado da devolução do cartão.

5. A utilização do cartão bancário durante o prazo estabelecido no número anterior constitui presunção de aceitação do contrato pelo utilizador.

Artigo 7

Moeda das Operações

Todas as operações realizadas com o cartão bancário no território nacional são em moeda nacional.

ARTIGO 8

Condições Gerais Abusivas e Proibidas

- 1. São condições abusivas aquelas que constam do contrato de emissão de cartão bancário e que atribuem às entidades emitentes poderes ou vantagens desproporcionais comparativamente aos titulares, sendo contrárias à boa-fé ou à equidade.
- 2. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se abusivas e proibidas as condições gerais de utilização do cartão que, nomeadamente:
 - a) Excluam ou limitem a responsabilidade da entidade emitente por vícios de cartões, fraude, falha ou defeito de sistemas ou canais de pagamento das entidades emitentes, incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato não imputáveis ao titular ou utilizador;
 - b) Excluam ou limitem a responsabilidade da entidade emitente por danos causados aos titulares, utilizadores ou terceiros resultantes da revelação de informação que lhes digam respeito cedida no âmbito do contrato de emissão de cartão, excepto nas situações de dispensa de segredo bancário, previstas na lei;
 - c) Excluam ou limitem a responsabilidade da entidade emitente por actos imputáveis aos seus empregados, representantes ou outras pessoas que lhes prestem serviços de forma permanente ou ocasional;
 - d) Excluam ou limitem o reembolso de valores ao titular, nos casos previstos no presente Regulamento;
 - e) Permitam à entidade emitente suspender ou extinguir o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja concedido ao titular; e
 - f) Violem as disposições respeitantes ao conteúdo mínimo do contrato de emissão de cartão bancário e demais disposições, estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 9

Práticas Abusivas e Proibidas

- 1. São práticas abusivas e proibidas os comportamentos de entidades emitentes que violem os direitos e os interesses dos titulares.
- 2. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se práticas abusivas e proibidas, designadamente:
 - a) Não prestar informações solicitadas nem esclarecer as dúvidas apresentadas pelo cliente ou titular relacionadas com o contrato de emissão e condições gerais de utilização do cartão;
 - b) Não promover acções explicativas aos titulares, nos termos e condições definidos no presente Regulamento;
 - c) Emitir e/ou enviar cartão bancário sem a solicitação prévia e expressa do cliente ou do titular, salvo nas situações previstas no n.º 1 do artigo 6 do presente Regulamento;
 - d) Condicionar a emissão de cartão bancário à realização de qualquer tipo de operação financeira, aquisição de um outro produto ou prestação de serviço; e

1256 I SÉRIE — NÚMERO 45

 e) Agravar, sem justa causa, anuidades, comissões, taxas de juro e demais encargos relativos à emissão e utilização do cartão bancário.

CAPÍTULO III

Deveres da entidade emitente

Artigo 10

Dever de Informação

- 1. A entidade emitente deve, nos preliminares, na formação e na execução dos contratos de emissão de cartões bancários, prestar informação, de forma clara, objectiva, adequada e personalizada, sobre as condições para a contratação de emissão e utilização de cartões bancários, as operações, encargos e outros aspectos relacionados com os mesmos, nos termos do presente Regulamento, bem assim esclarecer quaisquer dúvidas apresentadas pelo cliente ou titular.
- 2. A entidade emitente deve promover, no acto de entrega de cartões aos titulares, acções explicativas sobre o modo correcto de realizar todas as operações disponíveis nos canais de pagamento, podendo, para o efeito, usar cartões de simulação e/ou folhetos ilustrativos.
- 3. A entidade emitente deve afixar, nos seus ATM, no local onde estes estejam instalados ou no interior das respectivas agências, ilustrações sobre o modo correcto de realizar todas as operações disponíveis para o tipo de cartão bancário contratado e as medidas de segurança que o titular deve observar na realização das referidas operações.
- 4. A entidade emitente deve disponibilizar ao titular extractos de conta associados ao cartão bancário em língua portuguesa, evidenciando, nomeadamente:
 - a) O nome da entidade emitente;
 - b) O número do cartão bancário e o nome do respectivo titular:
 - c) A data de emissão e o período de referência do extracto;
 - d) A identificação do estabelecimento e/ou do canal de pagamento de realização da operação bancária;
 - e) A data de realização das operações (data do movimento e data-valor);
 - f) As comissões e outros encargos aplicados, incluindo impostos, se for caso disso, por operação e de forma desagregada;
 - g) A moeda, o montante da operação nessa moeda e o respectivo contravalor em Meticais, no caso de operações efectuadas no estrangeiro; e
 - h) Os saldos, nomeadamente disponível, cativos, valores à cobrança e contabilístico.
- 5. Sem prejuízo do estabelecido nos termos da legislação aplicável, a entidade emitente não deve cobrar ao titular encargos relacionados com o cumprimento dos seus deveres de informação ou de medidas de prevenção contra as fraudes, de segurança ou de regularização previstas no presente Regulamento.

Artigo 11

Dever de Atendimento

- 1. A entidade emitente deve assegurar e divulgar um serviço de atendimento gratuito, em língua portuguesa, que permita ao titular ou utilizador contactá-la directamente, ou ao seu representante, vinte e quatro horas por dia, através de telefone, podendo complementarmente a este meio usar um outro indicado no contrato.
- 2. O número de telefone disponibilizado pela entidade emitente para o serviço de atendimento ao titular ou utilizador referido no número anterior deve permitir o acesso directo em território nacional e no estrangeiro.

3. As notificações telefónicas ou escritas feitas pelo titular ou utilizador nos termos do presente artigo devem ser, respectivamente, gravadas ou conservadas pela entidade emitente.

Artigo 12

Dever de Diligência

- 1. O titular deve notificar a entidade emitente ou a entidade por esta designada, logo que deles tome conhecimento e pelos meios indicados no contrato, da perda, do furto, do roubo, da falsificação, da suspeita de contrafacção ou clonagem do cartão ou de qualquer outra forma de apropriação abusiva ou situação fraudulenta em que o seu cartão se encontre.
- 2. A entidade emitente deve, imediatamente após a notificação referida no número anterior, impedir a utilização do cartão.
- 3. O titular não pode ser responsabilizado por utilizações do cartão devidas aos factos referidos no n.º 1 do presente artigo, depois de notificada a entidade emitente.
- 4. No caso de conhecimento dos factos a que se refere o n.º 1 deste artigo, o titular deve prestar a sua colaboração à entidade emitente, designadamente fornecer as informações que aquele lhe solicitar relativas à operação em causa.

Artigo 13

Dever de Regularização das Operações

- 1. Nas operações efectuadas com cartões bancários, as entidades emitentes devem, no prazo de 10 dias de calendário, contados da data da recepção da comunicação do titular, regularizar as operações bancárias incorrectas, não autorizadas, não executadas ou executadas com defeito e demais erros ou situações anómalas.
- 2. O prazo referido no número anterior pode, havendo motivo fundado, ser prorrogado uma única vez e por um período não superior a 35 dias de calendário, com vista a assegurar ao titular a regularização definitiva de erros ou situações anómalas constatados, devendo a entidade emitente comunicar previamente os fundamentos da prorrogação ao Banco de Moçambique, bem como manter o titular informado sobre as diligências em curso.
- 3. Quaisquer diligências complementares de regularização, nomeadamente auditoria específica, devem ser realizadas dentro dos prazos fixados nos números anteriores.
- 4. As entidades emitentes e detentoras de canais de pagamento devem colaborar umas com as outras na investigação e regularização das operações bancárias e situações anómalas referidas neste artigo.
- 5. A regularização referida no n.º 1 deste artigo consiste na reposição da situação anterior, em que se encontrava o titular, nomeadamente através da reposição de valores que comprovadamente tenham sido indevidamente debitados na conta deste e/ou no esclarecimento dos erros ou situações anómalas devidamente comprovados por documento aceitável pelo Banco de Moçambique, designadamente relatório de auditoria específica, relatório da ATM e/ou imagens da operação controvertida.
- 6. As entidades emitentes devem informar o Banco de Moçambique da solução adoptada relativamente às irregularidades indicadas no n.º 1 do presente artigo, no prazo de 5 dias contados da data da sua regularização.

Artigo 14

Dever de Notificação da Retenção do Cartão Bancário, Registo e Auditoria

1. As entidades emitentes e demais detentoras de ATM devem garantir, no caso de retenção dos cartões bancários, que os ATM notifiquem o titular desse facto, por recibo/talão no qual conste a identificação do ATM, o número do cartão retido, a data e a hora da ocorrência, a operação em causa e o motivo da retenção.

- 2. Para efeitos de verificação pelo Banco de Moçambique, as entidades emitentes e detentoras de ATM devem igualmente garantir o registo dos factos referidos no número anterior, devendo tais registos ser acessíveis e susceptíveis de impressão em suporte de papel.
- 3. As entidades emitentes devem, no acto da devolução do cartão retido, garantir o acusado da recepção pelo respectivo titular, sendo a sua omissão imputável às entidades emitentes.

Artigo 15

Ónus de Investigação

O ónus da investigação relativamente às situações anómalas referidas no n.º 1 do artigo 13 incumbe à entidade emitente, sendolhe proibido determinar que cabe ao titular o ónus da investigação.

CAPÍTULO IV

Cartões Bancários

SECÇÃO I

Cartão de Crédito

ARTIGO 16

Limite de Crédito

- 1. A atribuição de limite a um cartão de crédito pela entidade emitente deve basear-se em critérios específicos facilmente perceptíveis e auditáveis.
- 2. O contrato de emissão de cartão de crédito ou as tecnologias a este associadas não devem permitir ao titular a ultrapassagem do limite de crédito previamente acordado com a entidade emitente, salvo havendo solicitação prévia e expressa do titular, devendo assegurar a sua subscrição em documento escrito, em suporte de papel, bem como a observância dos critérios previstos no número anterior.

Artigo 17

Extracto de Conta-cartão do Cartão de Crédito

- 1. As entidades emitentes devem fornecer ou disponibilizar gratuitamente aos titulares um extracto de conta-cartão do cartão de crédito mensal e pela forma acordada.
- 2. Sem prejuízo da informação que devem conter os extractos referidos no n.º 4 do artigo 10 do presente Regulamento, em geral os extractos de conta-cartão do cartão de crédito devem conter, nomeadamente:
 - a) As operações efectuadas;
 - b) O limite do crédito concedido;
 - c) O montante utilizado;
 - d) O saldo disponível;
 - e) O valor em dívida e a data limite de pagamento;
 - f) A taxa e valor de juros;
 - g) Os impostos cobrados; e
 - h) As comissões e outros encargos cobrados e devidos.

SECCÃO II

Cartão de Débito

Artigo 18

Descoberto

1. Na eventualidade de admissão de operações bancárias a descoberto através de cartão de débito, o contrato de emissão de cartão bancário deve permitir a solicitação prévia e aceitação expressa do respectivo titular, no qual sejam indicados claramente todas as condições e encargos associados, designadamente a taxa de juro aplicável ou a fórmula da sua determinação.

2. A entidade emitente deve, previamente à concessão do descoberto, observar os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 16 deste Regulamento.

SECÇÃO III

Cartão Pré-Pago Artigo 19

Valor Carregado

- 1. Os cartões pré-pagos podem ser carregados contra a entrega de dinheiro à entidade emitente, mediante transferência bancária, por cartão bancário ou outras formas aceites na prática bancária.
- 2. A entidade emitente é responsável pelo valor monetário carregado nos cartões pré-pagos, enquanto não for utilizado, devendo ser contabilizado na respectiva conta-cartão.

Artigo 20

Reembolso do Saldo

- 1. O titular do cartão pré-pago tem o direito de solicitar o reembolso do saldo a todo o tempo.
- 2. O reembolso solicitado pelo titular deve ser efectuado até 24 horas contadas do momento da recepção do pedido pela entidade emitente.
- 3. O reembolso da iniciativa da entidade emitente não deve ser objecto de qualquer encargo.

CAPÍTULO V

Prevenção e Segurança do Cartão Bancário e Arquivo

Artigo 21

Elementos do Cartão

- 1. O cartão bancário deve claramente conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) O nome da entidade emitente ou a sua sigla e da rede do cartão;
 - b) O número e a data de validade do cartão;
 - c) O meio de contacto de serviço de atendimento da entidade emitente; e
 - d) O dispositivo electrónico de segurança.
- 2. O cartão multimarca deve ser reconhecido através das respectivas marcas.

Artigo 22

Medidas de Prevenção e de Segurança

- 1. A entrega aos titulares, quer do cartão, quer do respectivo código secreto (PIN) deve ser realizada com especial cuidado, designadamente com explicação personalizada das medidas de prevenção e de segurança recomendáveis.
- 2. As medidas de prevenção e de segurança contra as fraudes e utilização indevida dos cartões adoptadas pelas entidades emitentes, designadamente o serviço de alerta por mensagem ao titular do cartão, de movimentos efectuados com o cartão e de fraudes, não devem representar custos ou encargos de qualquer natureza para os titulares.
- 3. A entidade emitente deve garantir a possibilidade de o titular ou utilizador alterar o PIN a qualquer momento.

Artigo 23

Arquivo de Registo de Operações e Comunicações

As entidades emitentes devem arquivar e conservar, em suporte electrónico ou microfilme, o registo de todas as operações, notificações e demais comunicações efectuadas ao abrigo do presente Regulamento, pelo prazo de 15 anos contados a partir da data da sua realização.

1258 I SÉRIE — NÚMERO 45

CAPÍTULO VI

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 24

Regime Sancionatório

- 1. No exercício das competências previstas no n.º 2 do artigo 119 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Moçambique pode suspender cartões bancários cujas condições de utilização violem as disposições do presente Regulamento e conduzam a um desequilíbrio atentatório da boa-fé do titular, notificando a entidade emitente infractora para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que tenha incorrido.
- 2. A violação do disposto no presente Regulamento é punível nos termos da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 25

Adaptação dos Contratos e Procedimentos

- 1. O regime constante do presente Regulamento não prejudica a validade dos contratos de emissão de cartão bancário em vigor, sendo-lhes aplicáveis as disposições do presente Regulamento que se mostrem mais favoráveis aos titulares e utilizadores.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, as entidades emitentes devem adaptar os seus contratos e procedimentos ao regime estabelecido no presente Regulamento, no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 26

Regime Aplicável

Em tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento, ao contrato de emissão de cartão bancário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico respeitante ao contrato de adesão ou cláusulas contratuais gerais, estabelecido nos termos da legislação aplicável.